
Direito Processual do Trabalho

Resolução Administrativa nº 243/2014

Professor Giuliano Tamagno



Direito Processual do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 243/2014

Regulamenta o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho-PJe-JT de 1º e 2º graus no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e dá outras providências.

CERTIFICO que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na Décima Sessão, Ordinária, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Edson Bueno de Souza, Presidente, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Beatriz Theodoro Gomes, Vice-Presidente, Roberto Benatar, Osmair Couto, Tarcísio Régis Valente, Eliney Bezerra Veloso, Juíza Convocada Mara Aparecida de Oliveira Oribe e da Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalho Amanda Fernandes Ferreira Broecker, Considerando o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República de 1988, que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio impresso pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

Considerando as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentá-la;

Considerando as disposições contidas na Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho – Pje – JT como sistema de processa-

mento de informações e prática de atos processuais, estabelecendo parâmetros para sua implementação e funcionamento;

Considerando as disposições contidas na Resolução nº 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 25 de abril de 2014, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho – Pje – JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, estabelecendo parâmetros para sua implementação e funcionamento;

Considerando a portaria TRT SGP GP nº 767/2012, de 21 de setembro de 2012, que implantou o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) nas 9 (nove) Varas do Trabalho de Cuiabá e regulamentou os procedimentos necessários à ampliação do PJe-JT no âmbito do 2º Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e deu outras providências;

Considerando os termos do Acordo da Cooperação Técnica nº 51/2010, de 29 de março de 2010, firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando a Resolução Administrativa TST nº 1.418, de 30 de agosto de 2010 e a Portaria TRT SGP GP n. 586/2010;

Considerando o quanto consignado na Resolução Administrativa n. 130, do nosso Regional, datada de 18 de julho de 2013, que referendou a Portaria TRT SGP GP nº 432/2013, a qual regulamentou o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT de 1º e 2º graus – no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e deu outras providências; e

Considerando a necessidade contínua de regulamentação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje – JT – neste Regional, de modo que se estabeleçam critérios padronizados nos casos omissos na Resolução nº 136/2014 do CSJT;

RESOLVEU, por unanimidade, regulamentar o sistema de processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho – Pje – JT, no âmbito do 1º e 2º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – TRT 23ª Região, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – PJE –JT NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º O sistema processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho – Pje – JT, no âmbito do 1º e 2º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – TRT 23ª Região, observará as disposições contidas na Lei nº 11.419/2006, nas resoluções CNJ n. 185/2013 e CSJT nº 136/2014, bem como o que dispõe a presente resolução.

Art. 2º No âmbito do TRT da 23ª Região, a autuação de processos judiciais e sua tramitação, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, deverão ser realizados por intermédio do Pje-JT.

Art. 3º Excluem-se da regra do artigo anterior as hipóteses de embargos de terceiro, ações cautelares, agravos de instrumento e demais incidentes, quando vinculados a processos que tramitam em meio físico.

Art. 4º Os processos recebidos em meio físico de outros órgãos do poder judiciário deverão ser distribuídos e cadastrados no Pje-JT do TRT 23ª Região pela unidade competente, a quem competirá a digitalização das peças processuais e documentos apresentados.

§ 1º É facultada a manutenção do processo em meio físico, vinculado ao sistema legado, quando a Vara do Trabalho que recebeu os autos remetidos de outro órgão ou unidade judiciária suscitar o conflito de competência, convertendo-se para meio eletrônico somente após o proferimento da decisão sobre o incidente se lhe for desfavorável.

§ 2º Após a inserção do processo no sistema PJe-JT, caso o advogado ainda não esteja credenciado no sistema, o magistrado concederá prazo razoável para o registro e habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, devendo a respectiva intimação ser praticada segundo as regras ordinárias.

CAPÍTULO II DO ACESSO AO SISTEMA

Art. 5º O acesso e credenciamento ao PJe-JT do TRT 23ª Região dar-se-á pelo sítio eletrônico do TRT 23ª Região na rede mundial de computadores, mediante assinatura digital, baseada em certificado digital padrão ICP-Brasil, tipo A-3 ou A-4, emitido por autoridade certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil, observadas as especificações de configuração do Sistema e demais informações disponíveis na página eletrônica deste Regional.

Parágrafo único. Uma vez concluído o credenciamento do advogado, membro do Ministério Público, procurador ou auxiliar da justiça no PJe-JT, o sistema permitirá acesso ao PJe-JT através de usuário (login) e senha exclusivamente para visualização de autos, ressalvados os atos sob sigilos ou processos que tramitem em segredo de justiça.

Seção I DO CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS

Art. 6º Cabe ao advogado proceder ao respectivo credenciamento no PJe-JT do TRT 23ª, obser-

vando-se a obrigatoriedade de cadastro na base de dados do 1º e do 2º graus de jurisdição.

§ 1º O credenciamento é automático, dispensado o comparecimento do advogado à unidade judiciária, salvo na hipótese de inconsistência entre os dados informados pelo usuário e o banco de dados da Receita Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Ocorrendo inconsistência de dados no PJe-JT, o sistema emitirá aviso de erro ao usuário, que, caso não obtenha êxito em corrigi-lo, deverá entrar em contato com o Núcleo de Suporte aos Usuários do PJe-JT.

§ 3º Além do credenciamento no sistema PJe-JT o advogado deverá proceder a habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos por ele praticados.

§ 4º O "peticionamento avulso" será utilizado apenas na hipótese em que o advogado pretenda se habilitar em autos cuja parte representada já possua advogado habilitado; neste caso, a alteração da habilitação não é automática e depende da análise do Juízo.

Seção II CREDENCIAMENTO DE PROMOTORES, PROCURADORES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 7º O Ministério Público do Trabalho, as Procuradorias Federais e a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, serão intimadas via sistema, desde que observado o regular credenciamento, conforme disposto nos artigos 2º e 5º da Lei 11.419/2006.

Art. 8º Os auxiliares da justiça serão credenciados pelas próprias unidades judiciárias, mediante determinação judicial, cujo acesso será restrito aos processos sob os quais deverão atuar.

Seção III DOS PERFIS DE USUÁRIO NO SISTEMA PJE-JT

Art. 9º Caberá ao magistrado gestor da unidade judiciária, definir os perfis dos servidores usuários nela lotados, vedada a designação, para o estagiário, de perfil diverso daquele existente no sistema.

Parágrafo único. Poderá o magistrado delegar a atribuição do Caput deste artigo ao Diretor de Secretaria ou Chefe de Gabinete da respectiva unidade judiciária, com a indicação de um substituto na ausência destes.

Seção IV DA INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA

Art. 10. Os relatórios de indisponibilidade do sistema PJe-JT, nos termos do artigo 15 e 16 da Resolução 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderão ser emitidos a partir do endereço www.trt23.jus.br/pje/indisponibilidade no sítio do TRT 23ª Região.

Seção V DAS CERTIDÕES DE PROCESSOS

Art. 11. As certidões de distribuição de ações serão emitidas no portal eletrônico do TRT da 23ª através do endereço www.trt23.jus.br, na guia "Serviços", opção "Certidão de Ações Trabalhistas".

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA

Seção I DO PETICIONAMENTO E DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Art. 12. Na propositura da ação é obrigatória a identificação da classe processual, o preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo sistema PJe-JT, bem como o registro dos respec-

tivos assuntos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução CNJ n. 46, de 18.12.2007.

§ 1ºA petição inicial conterà, além dos requisitos referidos no art. 840, § 1º, da CLT, a indicação do CPF ou CNPJ da parte autora, conforme determinação contida no art. 15, caput, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º As petições iniciais ou incidentais deverão ser identificadas pelo tipo de documento, conforme relação cadastrada no sistema e disponibilizada na caixa de combinação "tipo de documento", com a correta descrição do conteúdo respectivo no campo de texto livre "Descrição".

§ 3º É de inteira responsabilidade do usuário verificar-se-á juntada com a respectiva assinatura digital, das petições e dos demais documentos anexados aos autos foram devidamente recepcionados no sistema PJe-JT, o que pode ser atestado pela aposição de uma imagem iconográfica de um "cadeado fechado" ao lado de cada petição ou documento, concluindo-se com a protocolização, sob pena de serem dados por inexistentes.

§ 4º Não sendo observadas as regras do caput deste artigo, o magistrado concederá prazo razoável para que a parte tome as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, quando se tratarem de petições iniciais, ou de serem consideradas inexistentes na hipótese de petições incidentais.

Art. 13. O sistema fornecerá, por ocasião da distribuição da ação, o número atribuído ao processo, o órgão julgador para o qual foi distribuída e, se for o caso, o local, a data e o horário de realização da audiência, da qual estará o autor imediatamente intimado.

Art. 14. É ônus da parte interessada praticar o ato processual no juízo competente.

Parágrafo único. O juízo que receber a petição, cuja apreciação não seja de sua competência, atribuirá a invisibilidade imediata da peça no sistema PJe-JT, dando ciência à parte, ou se assim preferir o magistrado que esse proceda o encaminhamento à instância competente, dando ciência a parte ou seu representante.

Seção II DA PREVENÇÃO

Art. 15. O advogado deverá indicar em sua petição inicial, ou no primeiro momento em que se manifestar nos autos, a ocorrência de prevenção.

Seção III DO SEGREDO DE JUSTIÇA E DO SIGILO

Art. 16. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, através de indicação em campo próprio.

§ 1º Em toda e qualquer petição poderá ser requerido, fundamentadamente, sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado.

§ 2º Requerido o segredo de justiça ou sigilo de documento ou arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte contrária.

§ 3º Nos casos em que o rito processual autorize a apresentação de resposta em audiência, faculta-se a sua juntada antecipada aos autos eletrônicos, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do advogado peticionante, até a audiência.

CAPÍTULO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I DA AUDIÊNCIA

Art. 17. As respostas dos demandados nos processos que tramitam em meio eletrônico de todas as unidades deste Regional, deverão ser apresentadas oralmente ou mediante petição e documentos assinados digitalmente, com o devido protocolo no PJe-JT, até o horário de abertura da referida audiência, vedada a assinatura eletrônica em audiência.

§ 1º Caso a antecedência exigida no caput não seja observada, a defesa poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente.

§ 2º Sendo apresentada a defesa de forma oral, deverá o magistrado facultar à parte requerida, a apresentação dos documentos trazidos e apresentados em mesa de audiência, devidamente digitalizados e organizados, dentro de prazo razoável.

§ 3º Havendo a necessidade de juntada de documentos em audiência, o magistrado condutor do feito poderá determinar a digitalização pela Secretaria da Vara ou determinar à parte interessada prazo para a respectiva juntada, sob pena de não conhecimento.

DAS DECISÕES LÍQUIDAS NOS PROCESSOS ELETRÔNICOS

Art. 18. No sistema PJe-JT, a publicação da sentença líquida ocorrerá no prazo máximo de 30 dias, o que deverá ser considerado regular pela Corregedoria Regional.

§ 1º Encerrada a instrução, o juiz da causa deverá, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à elaboração da minuta de sentença que, entregue ao Diretor de Secretaria, deverá ser encaminhada à Coordenadoria de Contadoria exclusivamente pelo e-mail funcional, na mesma data, para liquidação.

§ 2º O controle do prazo do Magistrado será aferido pelos registros de envio da sentença à Coordenadoria de Contadoria, sendo responsabilidade do Diretor de cada Vara zelar pela remessa ou transmissão da sentença na data de sua entrega pelo magistrado, sob pena de responsabilidade.

§ 3º A Coordenadoria de Contadoria visualizará os autos do processo eletrônico por meio do sistema PJe-JT, elaborando a conta de liquidação.

§ 4º Elaborados os cálculos, estes serão inseridos aos respectivos autos pela Coordenadoria de Contadoria, que em seguida enviará um e-mail para unidade judiciária destinatária informando da disponibilização da planilha de cálculos nos autos, sendo responsável o Diretor da Vara para conhecer de tal fato e comunicar ao magistrado, que ao final publicará a sentença conjuntamente da planilha de cálculos.

Art. 19. Havendo recurso para o Tribunal, resguardado o prazo regimental ao Relator, este, por sua assessoria, deverá encaminhar os autos à Coordenadoria de Contadoria para adequação dos cálculos, sempre que elaborar razões de decidir no sentido de reformar a sentença líquida, ou nas hipóteses que entender necessário, observado igual procedimento estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. Adequados os cálculos, os autos serão devolvidos ao Desembargador que elaborou a minuta do voto, por sua assessoria para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder à conferência e remessa do processo à pauta.

Art. 20. Na hipótese de se imprimir efeito modificativo à decisão embargada, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Contadoria, a fim de que proceda à devida adequação dos cálculos.

Art. 21. A Coordenadoria de Contadoria submete-se ao prazo de 15 (quinze) dias corridos para liquidação de sentenças ou acórdãos líquidos e

05 (cinco) dias corridos para adequação dos cálculos em sede de embargos de declaração.

Parágrafo único. Nas hipóteses excepcionais em que a liquidação do julgamento se der após o trânsito em julgado, na fase de liquidação, os prazos estipulados para a Coordenadoria de Contadoria serão contados em dobro.

Art. 21-A. A Coordenadoria de Contadoria tem o prazo de 05 (cinco) dias corridos para elaborar manifestação quanto à impugnação aos cálculos apresentada pelas partes ou quando solicitada de ofício pelo juízo.

Seção III DAS CARTAS PRECATÓRIAS E DE ORDEM

Art. 22. No âmbito deste Regional, as cartas precatórias e de ordem deverão ser autuadas como novo processo, dentro do sistema PJe-JT, com a seleção da jurisdição respectiva, o correto preenchimento dos dados estruturados, a descrição das chaves de acesso e todos os anexos necessários à análise da respectiva carta.

§ 1º Em caso de não observância dos requisitos descritos no caput deste artigo, o Juízo deprecado poderá solicitar, em prazo razoável, a retificação necessária, sob pena de devolução da carta, sem cumprimento.

§ 2º Em caso de unidade jurisdicional deprecada que pertença a outro Tribunal, as cartas precatórias deverão ser preparadas através do sistema PJe-JT e encaminhadas, preferencialmente, via malote digital.

Art. 23. Havendo na localidade mais de uma Vara do Trabalho com a mesma competência territorial, as cartas precatórias e de ordem recebidas serão cadastradas pelo setor de distribuição respectivo.

Art. 24. A devolução das cartas precatórias eletrônicas será feita mediante certidão a ser encaminhada ao Juízo deprecante, acompanhada apenas das peças necessárias à compreensão dos atos praticados, devendo o Juízo deprecado,

após o registro de cumprimento, proceder ao devido posicionamento da carta precatória dentro do fluxo processual, em “cartas devolvidas”.

Seção IV DA GUARDA DE DOCUMENTOS

Art. 25. As Secretarias das Varas do Trabalho, os Gabinetes de Desembargadores e a Secretaria do Tribunal Pleno deverão manter arquivo para guarda e conservação dos documentos digitalizados e juntados, inclusive os autos de penhora e avaliação e outros documentos apresentados pelos Oficiais de Justiça.

Parágrafo único. A comprovação da entrega de expedientes por Oficiais de Justiça será feita mediante certidão contendo os dados do cumprimento da diligência.

Seção V DO PLANTÃO

Art. 26. Os feitos e petições destinados ao plantão judiciário serão recebidos no sistema PJe-JT, observadas as classes processuais já habilitadas, cabendo aos advogados e às partes dar ciência imediata aos plantonistas, mediante ligação telefônica para os números disponibilizados no portal eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região através do sítio www.trt23.jus.br.

CAPÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS NOS TRIBUNAIS

Seção I DAS INTIMAÇÕES, CITAÇÕES E CUMPRIMENTO DE ATOS JUDICIAIS NOS TRIBUNAIS

Art. 27. As intimações, citações e cumprimento de atos judiciais no PJe-JT de 2º grau serão de responsabilidade da Secretaria do Tribunal Pleno.

§ 1º Após a assinatura do ato do Desembargador, o gabinete ou a assessoria jurídica remeterá os autos digitais à tarefa correspondente no fluxo do sistema PJe-JT, transferindo para a Secretaria do Tribunal Pleno a responsabilidade de cumprir as determinações judiciais no que se refere a certificações, intimações e citações.

§ 2º A Secretaria do Tribunal Pleno deverá proceder à consulta prévia do conteúdo dos autos digitais, cumprindo, se for o caso, determinações que não sejam relativas à intimação ou citação das partes.

§ 3º Nos casos de citação por mandado, a Secretaria do Tribunal Pleno fará a respectiva distribuição para a Seção de Mandados, devendo o oficial de justiça anexar no processo eletrônico a certidão contendo os dados do cumprimento da diligência, optando-se pela digitalização e juntada da contrafé subscrita pelos destinatários ou pela guarda desta em meio físico até o trânsito em julgado do Acórdão ou decurso do prazo para ação rescisória, quando cabível.

§ 4º Nos casos de citação por correio, após o retorno do aviso de recebimento (AR), a STP deverá digitalizar o documento e encaminhar ao gabinete via e-mail para inserção dos dados no sistema.

Seção II DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Art. 28. O agravo de instrumento interposto de despacho que negar seguimento a recurso para o Tribunal Regional do Trabalho ou para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos autos do recurso denegado, bastando apenas a descrição do identificador único dos documentos já inseridos no processo e necessários à análise do recurso, sob pena de exclusão, pela unidade judiciária competente, daqueles juntados em duplicidade.

CAPÍTULO VI DO CADASTRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO – CLE

Art. 29. As migrações dos processos do meio físico para o meio eletrônico dar-se-ão através da funcionalidade "CLE" do sistema PJe-JT.

Parágrafo único. As migrações dos processos do meio físico para o meio eletrônico somente serão iniciadas após publicação de ato pela Corregedoria do TRT da 23ª Região autorizando a sua execução.

Art. 30. Deverão ser migrados apenas os processos com execução iniciada e os que se encontram no arquivo provisório.

Art. 31. Não serão migrados:

- I – os processos do arquivo definitivo,
- II – processos em execução provisória,
- III – os processos vinculados à atuação da CAESC – Coordenadoria de Apoio à Execução e Solução de Conflitos.

Art. 32. Fica facultado às Varas do Trabalho a definição quanto à ordem de migração dos processos, de acordo com sua análise e conveniência.

Art. 33. Em caso de processos unificados (pilotos) em meio físico pela Vara do Trabalho, faculta-se a esta a migração apenas do processo eleito como piloto ou de todos os processos agrupados.

Parágrafo único. Caso não sejam migrados os processos físicos vinculados ao piloto, a unidade deverá cadastrar, junto ao processo eleito como piloto, todas as partes e advogados dos processos vinculados como terceiros interessados, possibilitando o pleno acesso destes aos autos eletrônicos.

Art. 34. A Vara do Trabalho deverá lançar o movimento "50081-Convertida a tramitação do processo do meio físico para o eletrônico" no sistema legado (SDAP1), quando da migração do processo físico para o meio eletrônico.

Art. 35. Extinta a execução, a Vara do Trabalho deverá proceder à baixa regular do processo no sistema PJe-JT, bem como a baixa do correspondente processo físico no sistema legado (SDAP1), trasladando cópia da decisão de extinção da execução para o processo físico a fim de possibilitar sua remessa ao arquivo definitivo.

Art. 36. São documentos de digitalização obrigatória:

I – título executivo judicial ou extrajudicial, ainda que contenham apenas obrigações de fazer ou não fazer;

II – cálculos homologados, se houver; e

III – instrumentos procuratórios.

Parágrafo único. A critério do magistrado, outras peças serão digitalizadas quando necessárias para a liquidação e execução do feito.

Art. 37. Os autos físicos dos processos convertidos para tramitação eletrônica deverão ser mantidos na Secretaria da respectiva Vara do Trabalho até o seu arquivamento definitivo.

Art. 38. Fica facultado à Vara do Trabalho instituir ato ordinatório para a conversão dos processos físicos para o meio eletrônico, atendidas as deliberações contidas nesta regulamentação.

Art. 39. A Vara do Trabalho deverá adotar o modelo do Termo Inicial do CLE, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 40. Após a migração para o meio eletrônico, fica vedado o peticionamento físico ou via e-doc nos processos migrados, passando a serem submetidos às normas referentes ao PJe-JT.

Art. 41. A Vara do Trabalho consultará a lista de advogados disponível no ambiente de rede para conferência do cadastro junto ao PJe-JT. Caso o advogado correspondente não esteja cadastrado junto ao sistema PJe-JT, o Magistrado concederá prazo razoável para registro e habilitação nos autos.

Parágrafo único. Em caso de inércia injustificada do advogado da parte, a execução

seguirá o trâmite regular e todas as intimações lhe serão dirigidas exclusivamente por edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), mantida a vedação do artigo anterior.

Art. 42. Fica dispensada a inscrição dos bens constrictos no banco de penhoras até ulterior deliberação.

CAPÍTULO VII DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 43. As solicitações de atendimento, visando o gerenciamento e controle, deverão ser realizadas pelos usuários internos do sistema PJe-JT, no âmbito do TRT 23ª Região, na seguinte ordem de preferência:

I – ferramenta automatizada de controle de chamados mantida pelo Regional;

II – envio de e-mail para o endereço suportepje@trt23.jus.br;

III – contato telefônico através do número (65) 3648-4040 para atendimento do PJe ou pelo número (65) 3648-4170 para atendimento à microinformática.

Parágrafo único. Para os usuários externos são disponibilizados um formulário no sítio do TRT da 23ª Região, o e-mail suportepje@trt23.jus.br e o telefone (65) 3648-4040.

Art. 44. A ordem de preferência de que trata o artigo anterior não se aplica aos casos de atendimento de urgência no PJe-JT.

Parágrafo único. São considerados casos de atendimento de urgência no PJe-JT:

I – o atendimento aos Desembargadores e aos Magistrados;

II – o atendimento a problemas no sistema PJe-JT que ocorram durante a realização de audiências ou de sessões de julgamento e que prejudiquem o seu prosseguimento.

Art. 45. O núcleo de suporte aos usuários do PJe-JT e a equipe de suporte à microinformática funcionarão das 07h:30 às 14h:30 de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Parágrafo único. Nos finais de semana e nos feriados serão indicados respectivamente pelo núcleo de suporte aos usuários e pela equipe de suporte à infraestrutura, dois técnicos para atuarem como apoio aos usuários internos que atuarão no plantão judicial, em regime de sobreaviso. A comunicação com os nomes e contatos dos dois técnicos ficará a cargo do núcleo de suporte aos usuários do PJe-JT.

Art. 46. Ressalvados os casos urgentes, os atendimentos serão realizados em até 48 horas contadas a partir do seu recebimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo, não se aplica aos atendimentos que demandarem versões de correção do sistema PJe-JT.

Nesse caso será aberto um chamado na ferramenta disponibilizada pelo CNJ em até 24 horas, contadas a partir do seu recebimento, sendo que a cópia do comprovante de abertura de chamado será encaminhada aos interessados.

Art. 47. As eventuais certidões de diagnóstico e auditoria para fins de comprovação nos autos deverão ser solicitadas no prazo preclusivo de 30 dias da ocorrência do fato às unidades judiciárias quando se tratar de processo tramitando no 1º grau e à Secretaria do Tribunal Pleno, quando se tratar de processo tramitando em 2º grau de jurisdição, cabendo ao Magistrado e ao Desembargador, respectivamente, a análise de sua necessidade.

Parágrafo único. As certidões solicitadas ao núcleo de suporte aos usuários do PJe-JT estão cingidas ao diagnóstico de eventuais problemas técnicos ocorridos no sistema PJe-JT.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. O Juiz da causa, resolverá todas as questões relativas à utilização e ao funcionamento do sistema PJe – JT em cada caso concreto, inclusive as hipóteses não previstas neste regramento, assistido previamente, quando couber, pelo núcleo de suporte aos usuários do PJe-JT.

Art. 49. Até que seja implementada a integração do PJe-JT ao sistema dos Correios, os avisos de recebimento (AR) serão digitalizados e os respectivos arquivos juntados aos autos eletrônicos, a critério do Juiz ou a requerimento da parte.

Art. 50. Até que seja implementada a integração total do Tribunal Superior do Trabalho no PJe-JT, os autos digitais deverão ser transformados em arquivo no formato "pdf" para serem remetidos ao TST.

Parágrafo único. A remessa dos autos digitais ao TST compete à Secretaria do Tribunal Pleno.

Art. 51. Caso seja juntada petição de homologação de acordo ou haja necessidade de se realizarem quaisquer diligências no 1º grau, em processos que estejam tramitando em grau de recurso no 2º grau, o Gabinete deverá providenciar a baixa do processo para o 1º grau através da Secretaria do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Finda a prática dos atos no 1º grau e, enquanto permanecer a ausência de integração do sistema PJe-JT com o 2º grau, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá comunicar a Secretaria do Tribunal Pleno – STP, através do e-mail stp2@trt23.jus.br, sobre o reenvio do respectivo processo ao 2º grau, indicando número do processo e o motivo da remessa, possibilitando a movimentação correspondente.

Art. 52. A contagem dos prazos regimentais e legais para aposição do visto do Relator nos processos que tramitam em grau de recurso terá

como termo inicial o primeiro dia útil da semana subsequente à distribuição para o Relator.

Art. 53. Os casos omissos e que não estejam abrangidos pelas normas próprias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pelo Conselho Nacional de Justiça serão resolvidos pela Presidência.

Art. 54. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições contrárias, em especial as Resoluções Administrativas 130/2013, 20